

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 527-80.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEVI LORENZO MELO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

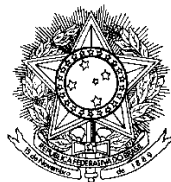
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 527-80.2016.6.21.0071

1 – DOS FATOS

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da sentença de fls. 346-347, que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato LEVI LORENZO MELO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Gravataí/RS, pelo Partido Social Democrático– PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Iniciado o julgamento, na sessão de 18 de dezembro de 2017, o recurso foi conhecido, ocasião em que houve sustentação oral por parte do defensor do recorrente – candidato prestador das contas de campanha – restando o feito convertido o julgamento em diligência (aresto às fls. 385-386), para oportunizar que se manifestassem a Secretaria de Controle Interno do egrégio TRE/RS, bem como o Ministério Público, sobre a alegação do candidato externada em seu recurso (folha 355) e reafirmada da tribuna quando daquela assentada, de que para saldar as dívidas de campanha foram utilizados recursos próprios. Com efeito, o candidato recorrente afirmou em seu recurso que: *“Assim sendo, podemos observar que o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento da direção nacional do partido é uma formalidade. Como não obteve êxito, após diversas tentativas o recorrente optou em utilizar recursos próprios para saldar os débitos com os credores”.

Após a juntada aos autos do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 390-396) e parecer desta PRE-RS (fls. 401-404), **opinando pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada de origem não identificada – R\$ 286.563,25 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, o recorrente, no dia **04.09.2018**, requereu a desistência do recurso (fl. 408).

Em 05.09.2018, sobreveio despacho (fl. 410), homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos, *in verbis*:

Vistos.

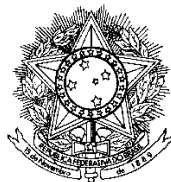
LEVI LORENZO MELO apresenta petição, requerendo a desistência do presente recurso (fl. 408-409v).

O art. 998 do Código de Processo Civil estabelece que " O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" .

Ante o exposto, **homologo a desistência** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Des. Eleitoral Luciano André Losekann,
Relator.

Após, sobreveio certidão de trânsito em julgado, nos seguintes termos:

(...) Certidão CERTIFICO que, em 21.09.2018, transcorreu o prazo legal sem interposição de recurso e/ou manifestação em relação ao r. despacho de fl(s).410, cuja publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul n. 169/2018 ocorreu em 17/09/2018, conforme certidão de fl(s). 412. **O trânsito em julgado ocorreu em 21/09/2018.** (grifos acrescidos)

Em 10.10.2018, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o *desarquivamento do feito, a fim de que lhe seja dada vista dos autos a partir do despacho que homologou a desistência do recurso* (fls. 419-421v).

Em 17.10.2018, sobreveio decisão monocrática proferida pelo eminente Relator, para deferir o pedido desta PRE, nos seguintes termos, *in verbis*:

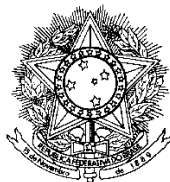
Vistos.

Trata-se de petição da Procuradoria Regional Eleitoral requerendo o desarquivamento do RE 527-80, a fim de que lhe seja dada vista dos autos a partir do despacho que homologou a desistência do recurso requerida pelo recorrente LEVI LORENZO MELO, afastando-se também a extinção e consequente trânsito em julgado do feito.

Com razão o ente ministerial.

De fato, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral não foi intimada sobre o pedido de desistência do recurso, bem como da sua respectiva homologação e extinção.

Tal lapso vai de encontro à ampla legitimidade recursal de que dispõe o Ministério Público como *custus legis*, mormente em razão da relevância do interesse público na fiscalização das contas da campanha, a fim de garantir a legitimidade do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão do exposto, torno sem efeito a extinção e o consequente trânsito em julgado do presente feito.

Oficie-se ao Juízo da 71ª Zona Eleitoral comunicando a presente decisão e requerendo sejam os autos enviados a este Tribunal, concedendo-se imediata vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

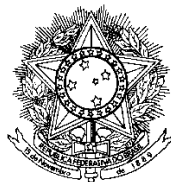
Des. Eleitoral Luciano André Losekann,
Relator.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração em face da decisão monocrática que homologou a desistência, haja vista a existência de nulidade na decisão diante da ausência de intimação do MPF para se manifestar previamente. Subsidiariamente, pugnou-se pela concessão de efeitos infringentes, com a reforma da decisão e não homologação da desistência do recurso, incluindo o feito em pauta para julgamento.

A parte embargada foi ouvida, tendo presente a possibilidade de concessão de efeitos infringentes (fls. 449/451).

Sobreveio a decisão ora recorrida, fls. 454/460, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. POSTERIOR PARECER TÉCNICO APONTANDO A EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MINISTERIAL. TORNADO SEM EFEITO O COMANDO DISPOSITIVO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE DO AGRAVAMENTO DA POSIÇÃO JURÍDICA DO RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Processo de prestação de contas ao qual, após conversão em diligência, sobreveio parecer exarado pela unidade técnica deste Tribunal agravando a decisão objeto do recurso aviado exclusivamente pelo candidato, ao apontar a existência do recebimento de valores de origem não identificada que ensejariam o recolhimento ao Tesouro Nacional. Oposição ministerial para que sejam conferidos efeitos modificativos ao recurso, a fim de reformar a decisão embargada, de modo a não homologar o pedido de desistência formulado pelo prestador e incluir o processo em pauta para julgamento.

2. Nulidade da decisão que homologou a desistência do recurso sem a prévia intimação do Ministério Público Eleitoral. Tornado sem efeito o comando dispositivo da decisão e conferida oportunidade de manifestação ao *Parquet*. Sanada a irregularidade.

3. Entendimento deste Tribunal no sentido de que o efeito translativo do recurso não abrange a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional - em razão do reconhecimento de quantias de origem não identificada -, não se admitindo a possibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, porquanto implicaria violação aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*. Ausência de utilidade no prosseguimento do feito, devendo ser homologado o requerimento de desistência do recurso.

4. Declaração de voto acompanhando a conclusão do relator, porém com fundamentação diversa. Apontado que o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de decisão monocrática, sinalizou orientação pelo cabimento da imposição do recolhimento ao Tesouro Nacional de valores arrecadados sem identificação de origem, ainda que somente o próprio prestador tivesse se insurgido contra a decisão de primeiro grau, pois trata-se de preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida. Conclui, entretanto, que, na hipótese, o apontamento feito pelo órgão técnico ocorreu quando o processo já se encontrava em segunda instância, não tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

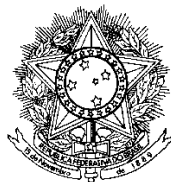
oportunizada a manifestação do candidato a respeito da constatação do recebimento de recursos de origem não identificada, de modo que restaria configurada evidente mácula aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa expresso nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de configurar evidente supressão de instância à eventual determinação, por esta Corte, do recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, nos moldes previstos pelo art. 26, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/15. 5. Acolhimento parcial, apenas para reconhecer a nulidade suscitada e, sanada a irregularidade, agregar a fundamentação exposta à decisão recorrida, mantendo a homologação da desistência do recurso.

Por não concordar com esse julgamento, o Ministério Público Eleitoral com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE sobre a questão controvertida nos presentes autos.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 01/03/2019 (fl. 376v), sexta-feira, e a interposição do presente recurso ocorre em 08/03/2018, sexta-feira, respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral, haja vista a alteração de horários no período de carnaval (dias 04 e 05 de março, na forma da Portaria TRE-RS P N. 239,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 26 de novembro de 2018, art. 1º, II¹).

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento. Seguem excertos do voto do Exmo. Relator (fls.454 a 457):

“ [...] No ponto, convém rememorar que esta Corte debateu com profundidade a extensão do efeito devolutivo dos recursos eleitorais em processos desta natureza e, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral n. 636-62, por maioria, entendeu que o efeito translativo não abrange a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão do reconhecimento de quantias de origem não identificada, não admitindo a possibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO DETERMINADO O COMANDO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INAPLICÁVEL O JULGAMENTO DA "CAUSA MADURA". PENALIDADE NÃO SUSCITADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. MATÉRIA PRECLUSA. PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO. NÃO DETERMINADO O REPASSE DA QUANTIA IRREGULAR AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Afastada a preliminar. Reconhecido pelo magistrado sentenciante o emprego em campanha de recursos de origem não identificada, sem a determinação do comando de recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional. Impossibilidade de agravamento da situação do recorrente quando, durante a tramitação do feito, aquela penalidade nunca foi suscitada. A ausência de irresignação quanto a esse ponto da decisão conduz ao inevitável reconhecimento da preclusão da matéria, pois a interposição do apelo dirigido a este Tribunal tem a única finalidade de melhorar a situação da parte, com a aprovação integral das contas. Defeso a invocação da matéria na

1 Art. 1º Tornar públicos os dias feriados no ano de 2019, datas em que não haverá expediente ordinário nos órgãos a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - (...)

II – 04 e 05 de março: Carnaval (Lei n. 5.010/66);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

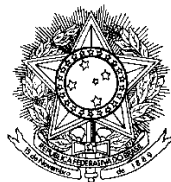
instância "ad quem", dado que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional configurará inegável prejuízo para a parte que interpõe o apelo. Vedada a "reformatio in pejus", nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil. Inaplicável ao feito o entendimento de que a questão está madura para julgamento, podendo ser determinado o recolhimento de ofício pelo Tribunal. Não caracterizada nulidade.

2. Mérito. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Realizado depósito em dinheiro, diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada. Manutenção da sentença de desaprovação. Não determinado o comando de recolhimento do valor empregado ao Tesouro Nacional. Desprovisionamento. (Recurso Eleitoral nº 63662, Acórdão de 14.12.2017, Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN) (Grifei.)

Mutatis mutandis, entendo que admitir o prosseguimento do feito pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público subjacente à determinação de recolhimento de valores recomendada no parecer técnico na instância recursal, é contrariar a jurisprudência deste Tribunal, a par de violar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, bem como a vedação de *reformatio in pejus*.

Logo, considerando que a ausência de interposição de recurso eleitoral pelo Ministério Público impede o agravamento da situação jurídica do recorrente, não há utilidade no prosseguimento do feito, devendo ser homologado o requerimento de desistência do recurso. [...]

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, sustentando-se a inexistência de "*reformatio in pejus*", eis que não caracterizada a hipótese do art. 141 do CPC, bem como a inexistência de ofensa ao princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*"; **(ii)** como segunda pretensão, pretende-se sustentar a ofensa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao que disposto no art. 998 do CPC, eis que não abarca a hipótese dos autos, em que o pedido de desistência foi formulado pela parte recorrente após iniciado o julgamento pelo órgão colegiado do Tribunal Regional Eleitoral.

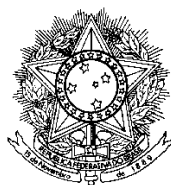
(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há decisão monocrática exarada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (RE n. 422-29, publicada no DJE de 24.8.2018), entendendo pelo cabimento da imposição do recolhimento da quantia de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional, arrecadada sem identificação de origem pelo PSDB de Passo Fundo durante as eleições de 2016, ainda que somente o próprio prestador tivesse se insurgido contra a decisão de primeiro grau.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da não violação ao art. 141 do CPC.

Conforme se depreende do breve relato dos principais eventos do presente processo acima destacados, denota-se que o candidato prestador de contas apresentou recurso porque, inconformado com a sentença que desaprovava suas contas, dentre outros motivos, restou verificada a existência de dívida de campanha declarada, importando em R\$ 320.563,25, todavia não juntou documento de autorização assinado pelo Presidente Nacional do Partido, conforme dispõe o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

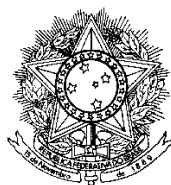
27, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Em seu recurso, no entanto, no intuito de reformar a sentença e ver aprovadas suas contas, **deduziu novo fundamento**, (folha 355), de que para saldar as dívidas de campanha foram utilizados recursos próprios, reafirmado da tribuna quando o feito pela primeira vez fora objeto de julgamento, ocasião em que convertido em diligência. Ou seja, o candidato recorrente sustentou em seu recurso que: *“Assim sendo, podemos observar que o reconhecimento da direção nacional do partido é uma formalidade. Como não obteve êxito, após diversas tentativas o recorrente optou em utilizar recursos próprios para saldar os débitos com os credores”*.

Após convertido o feito em diligência, sobreveio a emissão do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 390-396) e parecer desta PRE-RS (fls. 401-404), **opinando pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada de origem não identificada – R\$ 286.563,25 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos)**.

No entanto, após juntada aos autos de tais manifestações, o candidato recorrente formulou pedido de desistência do recurso (fl. 408), pedido este que restou homologado pelo aresto ora recorrido.

No presente recurso excepcional, pretende o Ministério Público Eleitoral demonstrar que poderia o Tribunal ter retomado o julgamento do mérito recursal, com a análise da regularidade, ou não, da quitação das dívidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha com a utilização de recursos próprios, conforme afirmado pelo candidato recorrente, sem que incidisse em ofensa ao princípio da “*non reformatio in pejus*”, eis que não caracterizada a hipótese do art. 141 do CPC, bem como a inexistência de ofensa ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”.

Ademais, também sustenta o Ministério Público recorrente, que há ofensa ao que preconizado no art. 998 do CPC, a desistência do recurso após iniciado o julgamento pelo órgão colegiado, uma vez que fora o feito convertido em diligência para exame de fato/argumento novo trazido por ocasião do recurso e reverberado da tribuna.

Assim, contrariamente ao entendimento do aresto recorrido que concluiu pela não utilidade no prosseguimento do feito, deveria o Tribunal ter examinado as contas a partir do fundamento utilizado pelo próprio recorrente, ou seja, decidir pela regularidade ou não, do pagamento das dívidas de campanha com recursos próprios.

Para afastar o entendimento do aresto recorrido de que a continuidade do julgamento do recurso ofenderia o princípio da “*non reformatio in pejus*”, reproduzo os fundamentos utilizados pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (RE n. 422-29, publicada no DJE de 24.8.2018) que, em caso símile assim decidiu pelo cabimento da imposição do recolhimento da quantia de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional, arrecadada sem identificação de origem pelo PSDB de Passo Fundo durante as eleições de 2016, ainda que somente o próprio prestador tivesse se insurgido contra a decisão de primeiro grau:

Conforme a fundamentação exarada pelo Ministro relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Com efeito, o acórdão regional merece reparos no que se refere ao entendimento firmado acerca do tema.

Da leitura do acórdão de origem, constata-se que o procurador regional eleitoral, na figura de fiscal da lei, fez acréscimo, durante a sessão de julgamento, às considerações exaradas ao parecer anteriormente ofertado ao recurso interposto pelo partido contra a desaprovação de suas contas.

Tanto no parecer ministerial em segunda instância quanto na sessão de julgamento do recurso eleitoral, o Parquet questionou a omissão do juízo de primeiro grau quanto à declaração dos efeitos da sentença que reconheceu a utilização de recursos de origem não identificada por parte do partido, então recorrente, mas não determinou o recolhimento dos referidos valores ao Tesouro Nacional.

Ocorre que a determinação de recolhimento ao Tesouro é efeito decorrente da desaprovação das contas, de sorte a se apresentar como consequência ope legis, isto é, cuida-se de efeito anexo da proibição de serem utilizados recursos de origem não identificada por candidatos e partidos políticos, consoante previsto nas regras de financiamento das campanhas eleitorais, nos termos do § 6º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, in verbis:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (Grifei.)

Revela-se, assim, o acerto da interpretação do Parquet acerca das consequências do efeito translativo dos recursos. Por meio deste, há a transferência ao Tribunal ad quem, no caso, o TRE/RS, do exame das matérias de ordem pública, como a que se discute nos autos.

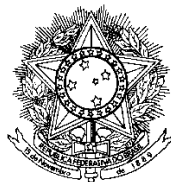
Desse modo, os efeitos da preclusão não se operam na espécie. Daí por que não encontra amparo o entendimento de que resultaria em afronta ao princípio da non reformatio in pejus a aplicação da obrigação legal insculpida nos arts. 13 e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, uma vez que a análise do mérito do recurso eleitoral abarca a possibilidade de reconhecimento de normas cogentes de forma ampla, in casu, a determinação de recolhimento ao Erário dos recursos de origem não identificada, reconhecidos como tais na sentença e mantidos pela Corte de origem.

Logo, o TRE/RS equivocou-se ao omitir-se quanto à possibilidade de prescrever, de ofício, que as quantias de origem não identificada e ou de origem vedada fossem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Na esteira do voto divergente, referida determinação configura-se "preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida" (fl. 130v.).

(...)

Oportuno ressaltar que, no recurso eleitoral interposto pelo partido, foram questionadas, com o intuito de afastá-las, as irregularidades que deram ensejo ao reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, dos recursos de origem não identificada. A Corte de origem, contudo, não afastou as referidas irregularidades, assim como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manteve sua caracterização como recursos de origem não identificada, o que, à luz do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, também permitiria que o Tribunal a quo determinasse o seu recolhimento ao Erário.

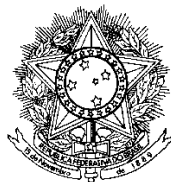
Por essas razões, a determinação de recolhimento ao Tesouro dos recursos de origem não identificada pelo partido é medida que se impõe. (Grifei.)

Dispõe o art. 141 do CPC que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

De fato, é defeso ao juiz, e também ao órgão colegiado de um Tribunal, conhecer de questões não levantadas pela parte recorrente. **No entanto, no presente caso, a fundamentação recursal afirmando que as dívidas de campanha teriam sido quitadas com recursos próprios, no intuito de ver reformada a sentença de desaprovação das contas, foi suscitada pelo próprio candidato em seu recurso**, conforme demonstrado acima, pelo que inaplicável o que estabelece o art. 141 do CPC, eis que essa tese recursal fora encampada pelo próprio recorrente.

Quando da sessão de julgamento do recurso, em sua sustentação oral, o defensor do candidato ora recorrido, expressamente rememorou tal fundamento na pretensão de ver provido seu recurso, ocasião em que este Procurador manifestou-se no sentido de que o feito fosse convertido em diligência para fins de análise da documentação juntada aos autos e regularidade da quitação das dívidas de campanha a partir do afirmado no recurso, e na sustentação oral, de que tais débitos haviam sido saldados com recursos próprios de campanha.

Do que se conclui inexistir qualquer ofensa aos princípios da “*non reformatio in pejus*” e “*tantum devolutum quantum appellatum*”.



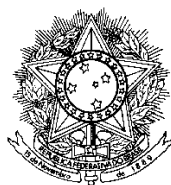
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 – Da não aplicação do que disposto no art. 998 do CPC nos presentes autos, já tendo o órgão colegiado do Tribunal inicial do julgamento.

Não desconhece o *Parquet* os precedentes jurisprudenciais de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do País onde restou homologado o pedido de desistência do recurso em processo de prestação de contas, que foram referidos pelo candidato ora recorrido na manifestação ofertada aos aclaratórios oposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 449/451). No entanto, o presente caso apresenta peculiaridades que devem ser consideradas por esse colendo Tribunal Superior: a tese de que as dívidas de campanha teriam sido salgadas com recursos próprios somente foi levantada no momento do recurso apresentado pelo candidato, fato esse superveniente à sentença recorrida, que não o examinara, e o pedido de desistência somente fora formulado após iniciado o julgamento do recurso pelo Tribunal.

Não se mostra compatível com a boa-fé processual o candidato, após ter concordado com a conversão do julgamento em diligência pelo órgão colegiado para aquilatar-se da regularidade de sua tese/fundamento recursal e, apontada a origem não identificada de vultosa quantia de recursos financeiros pelo órgão técnico e pelo Ministério Público, somente então vir a requerer a desistência do recurso e ter seu pleito acolhido pela Corte Regional.

Isso porque, a partir desse momento, ou seja, em que apontada pelo órgão técnico a utilização de recursos de origem não identificada por parte do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, presente se fez o interesse público de ver decidida a questão e aplicada a correspondente sanção: determinação de recolhimento dos valores apontados como irregulares ao Tesouro Nacional.

Certamente, essa egrégia Corte Superior não irá se deixar iludir com a estratégia diversionista do candidato recorrido que, valendo-se de forma enviesada de uma prerrogativa processual, ao fim e ao cabo, na verdade, busca fazer prevalecer uma chicana processual, uma manobra escusa, a ponto de ludibriar a Corte regional eleitoral - e esta Procuradoria Regional Eleitoral - que, crendo na seriedade e honestidade do fundamento recursal, concordou em movimentar sua estrutura técnica para análise da regularidade da quitação de dívida de campanha com recursos próprios e, só após apontada a irregularidade, vem o recorrente deduzir pedido de desistência do recurso.

Gize-se, por fim, que **esse Tribunal Superior Eleitoral inadmite a desistência do recurso depois de iniciado o julgamento**, o que ocorreu nos presentes autos, tendo presente que, após iniciada a sessão de julgamento, feitas as sustentações orais pelo recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral, o feito foi convertido em diligência, com o que concordou a parte recorrente. Veja-se, nesse sentido o seguinte precedente:

Registro de candidatura. Recurso. Desistência após as eleições.

Realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado.

É inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública e direito indisponível, ainda mais quando já iniciado o respectivo julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravos regimentais não providos.
(AgR-RO no 4360-06/PB, . Rel. Mm. Arnaldo Versiani, *Dje* de 13.2.2013)

Nessa linha de entendimento, também referimos precedente jurisprudencial do TRE de Sergipe, alinhado que foi a precedentes do STF e do STJ:

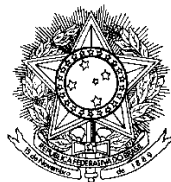
ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ANTECIPADA. RÁDIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO AUTOR, PEDINDO DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS REPRESENTADOS. PEDIDO TARDIO. JULGAMENTO INICIADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível o pedido de desistência formulado após o início do julgamento pela Corte, quando os autos já se encontram inclusive sob pedido de vista. Precedentes do STF e do STJ.

2. Indeferimento do pedido de desistência.
(QUESTÃO DE ORDEM n 13182, ACÓRDÃO n 154/2014 de 29/07/2014, Relator(a) CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Relator(a) designado(a) MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 154/2014, Data 26/08/2014, Página 09)

Escudado nesses precedentes jurisprudenciais, possível afirmar-se, também, que o aresto recorrido não encontra suporte no que preconiza o art. 998 do CPC, na medida em que a desistência do recurso lá prevista, não pode englobar situações em que a parte recorrente, pela peculiaridade do *iter* processual, possa valer-se da má-fé processual, da chicana, da malandragem, sob o manto da possibilidade de desistência do recurso, a qualquer tempo. Ademais, o julgamento pelo órgão colegiado já havia se iniciado, restando preclusa ao recorrente a prerrogativa de desistência do recurso interposto.

Da lição extraída desses precedentes, não resta outra conclusão senão a necessidade de reforma do aresto recorrido, uma vez que a interpretação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questões de direito controvertidas nos autos, que ora se traz à análise desse colendo Tribunal não encontra respaldo, especialmente se cotejada com o entendimento jurisprudencial das cortes superiores.

Como o segundo fundamento legal do recurso diz com a constatação de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, passa-se ao cotejo analítico dos fundamentos de fato e de direito entre o que decidido no aresto recorrido e a decisão emanada desse Tribunal Superior.

3.3 - Da divergência relativa à questão envolvendo eventual ofensa aos princípios da “non reformatio in pejus” e “tantum devolutum quantum appellatum

Conforme já apontado acima, em questão símile, essa colenda Corte Superior eleitoral decidiu de forma diversa do entendimento do aresto recorrido de que a continuidade do julgamento do recurso ofenderia o princípio da “non reformatio in pejus”, conforme fundamentos utilizados pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (RE n. 422-29, publicada no DJE de 24.8.2018) que decidiu pelo cabimento da imposição do recolhimento da quantia de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional, arrecadada sem identificação de origem pelo PSDB de Passo Fundo durante as eleições de 2016, ainda que somente o próprio prestador tivesse se insurgido contra a decisão de primeiro grau que não aplicara essa sanção.

Se possível a aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro dos valores apontados como de origem não identificada na prestação de contas do candidato recorrente, não se sustenta o afirmado no aresto recorrido dando conta de

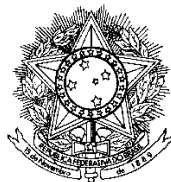


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “não há utilidade no prosseguimento do feito”.

Do cotejo entre essa decisão e o aresto recorrido, observa-se que o TSE possui entendimento diverso, o que fundamenta o alegado neste recurso no que tange à existência de divergência jurisprudencial sobre a questão controvertida. Confira-se:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE RESPE nº 422-29
[...]Contudo, diversamente dos arestos colacionados, que envolvem situações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, o caso em questão versa a respeito de processo de prestação das contas de campanha. No ponto, convém rememorar que esta Corte debateu com profundidade a extensão do efeito devolutivo dos recursos eleitorais em processos desta natureza e, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral n. 636-62, por maioria, entendeu que o efeito translativo não abrange a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão do reconhecimento de quantias de origem não identificada, não admitindo a possibilidade de agravamento da posição jurídica do recorrente, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO DETERMINADO O COMANDO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INAPLICÁVEL O	Na espécie, o TRE/RS afastou a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo Ministério Público e manteve a decisão de primeiro grau que desaprovou a prestação de contas de campanha do diretório municipal do PSDB de Passo Fundo/RS, referente ao pleito de 2016. O Ministério Público Eleitoral aponta violação aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 16 da Constituição da República; 11, 278, 489, § 1º, IV e VI, e 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil; 16, 18, 26, 32 e 35 da Res.-TSE nº 23.463/2015, em vista da ausência da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. (...) Com base nos comandos normativos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela nulidade da decisão a quo, ao fundamento de que negou vigência aos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15, pois o § 3º do art. 18 determina a restituição ou recolhimento ao Tesouro Nacional conforme a forma prevista no art. 26. [...]



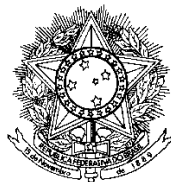
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JULGAMENTO DA "CAUSA MADURA". PENALIDADE NÃO SUSCITADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. MATÉRIA PRECLUSA. PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO. NÃO DETERMINADO O REPASSE DA QUANTIA IRREGULAR AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.1. Afastada a preliminar. Reconhecido pelo magistrado sentenciante o emprego em campanha de recursos de origem não identificada, sem a determinação do comando de recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional. Impossibilidade de agravamento da situação do recorrente quando, durante a tramitação do feito, aquela penalidade nunca foi suscitada. A ausência de irresignação quanto a esse ponto da decisão conduz ao inevitável reconhecimento da preclusão da matéria, pois a interposição do apelo dirigido a este Tribunal tem a única finalidade de melhorar a situação da parte, com a aprovação integral das contas. Defeso a invocação da matéria na instância "ad quem", dado que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional configurará inegável prejuízo para a parte que interpõe o apelo. Vedada a "reformatio in pejus", nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil. Inaplicável ao feito o entendimento de que a questão está madura para julgamento, podendo ser determinado o recolhimento de ofício pelo Tribunal. Não caracterizada nulidade. 2. Mérito. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas	Como se pode depreender, a questão controvertida neste apelo restringe-se a saber se o recurso eleitoral interposto pelo partido, ora requerido, devolveu ao TRE/RS a possibilidade de determinar o recolhimento dos valores tidos como de origem não identificada ao Tesouro Nacional, considerando a eventual incidência do efeito translativo dos recursos e a aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura). Com efeito, o acórdão regional merece reparos no que se refere ao entendimento firmado acerca do tema. Da leitura do acórdão de origem, constata-se que o procurador regional eleitoral, na figura de fiscal da lei, fez acréscimo, durante a sessão de julgamento, às considerações exaradas ao parecer anteriormente ofertado ao recurso interposto pelo partido contra a desaprovação de suas contas. Tanto no parecer ministerial em segunda instância quanto na sessão de julgamento do recurso eleitoral, o Parquet questionou a omissão do juízo de primeiro grau quanto à declaração dos efeitos da sentença que reconheceu a utilização de recursos de origem não identificada por parte do partido, então recorrente, mas não determinou o recolhimento dos referidos valores ao Tesouro Nacional. Ocorre que a determinação de recolhimento ao Tesouro é efeito decorrente da desaprovação das contas, de sorte a se apresentar como consequência ope legis, isto é, cuida-se de efeito anexo da proibição de serem
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancárias do doador e do beneficiário da doação. Realizado depósito em dinheiro, diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada. Manutenção da sentença de desaprovação. Não determinado o comando de recolhimento do valor empregado ao Tesouro Nacional. Desprovimento. (Recurso Eleitoral nº 63662, Acórdão de 14.12.2017, Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN) (Grifei.) Mutatis mutandis, entendo que admitir o prosseguimento do feito pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público subjacente à determinação de recolhimento de valores recomendada no parecer técnico na instância recursal, é contrariar a jurisprudência deste Tribunal, a par de violar o princípio tantum devolutum quantum appellatum, bem como a vedação de reformatio in pejus. Logo, considerando que a ausência de interposição de recurso eleitoral pelo Ministério Público impede o agravamento da situação jurídica do recorrente, não há utilidade no prosseguimento do feito, devendo ser homologado o requerimento de desistência do recurso.	utilizados recursos de origem não identificada por candidatos e partidos políticos, consoante previsto nas regras de financiamento das campanhas eleitorais, nos termos do § 6º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, in verbis: Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). [...] § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (Grifei) Revela-se, assim, o acerto da interpretação do Parquet acerca das consequências do efeito translativo dos recursos. Por meio deste, há a transferência ao Tribunal ad quem, no caso, o TRE/RS, do exame das matérias de ordem pública, como a que se discute nos autos. Desse modo, os efeitos da preclusão não se operam na espécie. Daí por que não encontra amparo o entendimento de que resultaria em afronta ao princípio da non reformatio in pejus a aplicação da obrigação legal insculpida nos arts. 13 e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, uma vez que a análise do mérito do recurso eleitoral abarca a possibilidade de reconhecimento de normas cogentes de forma ampla, in casu, a determinação de recolhimento ao Erário dos recursos de origem não identificada, reconhecidos como tais na sentença e mantidos pela Corte de origem. Logo, o TRE/RS equivocou-se ao omitir-
--	---



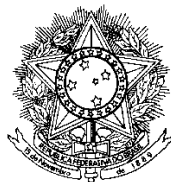
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	se quanto à possibilidade de prescrever, de ofício, que as quantias de origem não identificada e ou de origem vedada fossem recolhidas ao Tesouro Nacional. Na esteira do voto divergente, referida determinação configura-se "preceito de ordem pública, a veicular obrigação legal, não sancionatória, com o fim de obstar o locupletamento ilícito do prestador a partir do recebimento de valores de origem não esclarecida" (fl. 130v). Em que pese ter ficado vencido no âmbito daquele Tribunal, o entendimento supra está alinhado com a solução atribuída à controvérsia por este Tribunal Superior. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. PSDB. APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. DESPROVIMENTO. 1. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário. 2. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário. 3. Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. 4. Agravo regimental conhecido e não
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	provido. (REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.8.2016 - grifei) ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE. MONTANTE EXPRESSIVO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/RS assentou que não foi comprovada a origem da doação de 55,90% do total das receitas arrecadadas pelo candidato, o que impediu a aplicação do princípio da proporcionalidade, em razão de o expressivo montante comprometer a confiabilidade das contas, entendimento que se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos." (REspe nº 248187/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.10.2015). 3. Agravo regimental desprovido. (AI nº 2161-04/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.3.2016 - grifei) RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406. - Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Recurso especial provido. (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.10.2015 - grifei) Oportuno ressaltar que, no recurso eleitoral interposto pelo partido, foram questionadas, com o intuito de afastá-las, as irregularidades que deram ensejo ao reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, dos recursos de origem não identificada. A Corte de origem, contudo, não afastou as referidas irregularidades, assim como manteve sua caracterização como recursos de origem não identificada, o que, à luz do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, também permitiria que o Tribunal a quo determinasse o seu recolhimento ao Erário¹. Por essas razões, a determinação de recolhimento ao Tesouro dos recursos de origem não identificada pelo partido é medida que se impõe. Por fim, cumpre destacar que referida orientação atende aos princípios e às regras que regem as prestações de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições. Da mesma sorte, respeita os postulados da isonomia e da segurança jurídica, além de encontrar previsão nos arts. 18, § 3º, e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar ao partido o
--	---



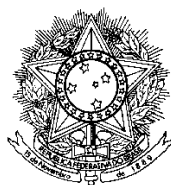
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente aos recursos recebidos de origem não identificada. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2018. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Relator (1) CPC/2015

Note-se que o aresto recorrido entendeu que eventual reconhecimento, pela Corte Regional, de valores de origem não identificada nas contas de campanha do candidato então recorrente e determinação de recolhimento ao Tesouro violaria o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, bem como a vedação de *reformatio in pejus*, e, por isso, a inexistência de utilidade o prosseguimento do feito. No entanto, em sentido diverso posicionou-se o precedente dessa Corte Superior, entendendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, e de norma cogente, possível a determinação, de ofício, que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência à interpretação explicitada nas razões deste recurso.

4 – DO PEDIDO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que seja determinado o retorno dos autos à Corte Regional, para que dê prosseguimento ao julgamento já iniciado, afastando-se o aresto que decidiu pela homologação do requerimento de desistência do recurso, e conclua o exame do mesmo, inclusive quanto a regularidade, ou não, da utilização de recursos próprios do candidato para quitação de dívidas de campanha.

Porto Alegre, 08 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**